



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO, SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Pregão Eletrônico n.º 063/2020/SML

Processo administrativo n.º 02.00046/2020

JOSEMIRIA MIRANDA SILVA SANTANA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.728.474/0001-69, com sede na Rua Cavalcante Carteiro, nº 10, Fonte do Doutor, Cruz das Almas – Bahia, Inscrição Estadual nº 06.136.275, por intermédio de seu representante legal, a Sr.ª Josemiria Miranda Silva Santana, brasileira, solteira, engenheira agrônoma - CREA-BA 74388, portadora da Carteira de Identidade n.º 09724175-08 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 785.288.795-34, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 44, §2º do Decreto 10.024/2019, na Lei 10.520/02 e na Lei Federal n. 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÃO

Face aos recursos interpostos pela empresa **IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos doravante delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1- Cumpre ser **TOTALMENTE TEMPESTIVA** as Contrarrrazões, uma vez que, o artigo 4º da Lei 10.520/02, estabelece prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais e prazo igual para apresentação das contrarrrazões, *in verbis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para

apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



2 - Dessa forma, o termo final para propositura das razões recursais é 14/08/2020. Outrossim, tendo em vista que o prazo para apresentação das contrarrazões começa a contar do término do prazo do recorrente, logo, é tempestiva a presente Contrarrazão.

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

3 - Trata-se de contrarrazões face as razões apresentadas pela empresa **IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇO SEIRELI**, que, insurgindo-se da decisão da pregoeira e demais membros da comissão de licitação que a inabilitou por ter deixado de apresentar documentação exigida no instrumento convocatório.

4 - Como é de sabença, o envio da proposta de preço e demais documentos de habilitação deve ser realizado concomitantemente antes da sessão pública, consoante art. 26, do Decreto 10.024/2019, *litteris*:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes **encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifo nosso)**

5 - Ocorre que, em que pese 8 (oito) dias para envio dos documentos de habilitação e proposta de preço, a licitante recorrente deixou de encaminhar documentação exigida nos subitens 7.1 (Declaração de Elaboração Independente de Proposta), 10.1.1.2 (Declaração de cumprimento quanto as regras para emprego de Menor) e 10.4.4.1 (Declaração de anuência do profissional), do edital da licitação em comento.

6 - O recurso apresentado pela recorrente sustenta que os documentos não foram enviados em virtude do tamanho máximo do arquivo que o licitantes-e suporta, bem como que não teria conseguido obter resposta no prazo de 01:24 horas (uma hora e vinte e quatro minutos) antes do início da sessão.

7 - Nesse ínterim, registre-se que o art. 23, do Decreto 10.024/2019, vaticina que **“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis**



anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.”

Portanto, o prazo para solicitação de quaisquer esclarecimentos pertinente ao procedimento haveria decaído.

8 - Impende destacar, que a recorrente apenas deixou para último momento o esclarecimento de dúvidas acerca do procedimento, sendo, dessa forma, pouco diligente com sua própria documentação. Ressalte-se, ainda, que ocorrem diversos pregões eletrônicos no licitações-e, sendo permitido anexar mais de um arquivo no sistema.

9 - Ademais, a recorrente poderia, também, reduzir o tamanho de seu arquivo em programas e sites disponíveis gratuitamente na internet, entretanto, deixou para tentar enviar sua documentação pouco tempo antes da data e hora designada para a sessão pública de lances.

10 - Dessa forma, pertine refutar as razões recursais com as seguintes indagações:

10.1- Seria correto habilitar empresa que deixou de encaminhar documentação solicitada no edital?

10.2 – Não houve tempo suficiente para a recorrente tirar dúvidas acerca do envio da documentação?

10.3 – Por que a recorrente não solicitou esclarecimentos do suporte técnico por meio dos telefones 4004-0001 ou 0800-729-0001, disponíveis no site “<https://www.licitacoes-e.com.br/>”?

10.4 – Por que todas as empresas conseguem fazer o envio da documentação via sistema normalmente, haja vista o grande volume de licitação que ocorre em tal plataforma?

10.5 – Por que a recorrente não tentou reduzir o tamanho de seu arquivo?

10. 6 – Por que a recorrente não anexou mais de um arquivo?

10. 7 – Seria isonômico com as demais licitantes habilitar empresa que não atendeu os requisitos constantes no edital?

11 - Ora, resta claro que, ou a licitante não conseguiu preparar sua documentação em tempo, ou que sequer se dedicou suficientemente para conseguir preparar sua própria documentação de acordo com o edital, haja vista que o prazo para realizar tal ato fora de 8 (oito) dias.



12 - Registre-se que a licitante **JOSEMIRIA MIRANDA SILVA SANTANA EPP** apresentou os documentos de habilitação em estrita consonância com o edital. Sendo devidamente habilitada, haja vista **o atendimento *in totum* de todas as exigências consignadas no edital, bem como por ter apresentado proposta mais vantajosa para a administração pública.**

13 - Contudo, em que pese à devida análise de conformidade da documentação realizada pela comissão de licitação, que acertadamente decidiu por declarar vencedora a Recorrida, por esta ter atendido plenamente todas as exigências do edital. Insurgindo-se da decisão, a Recorrente, apresentou recurso de forma desarrazoada, por discordar do ato administrativo praticado pela comissão de licitação.

14 - As alegações arguidas nos recursos interpostos pelas recorrentes não merecem prosperar, eis que são desarrazoadas e eivadas de mero inconformismo, pois a recorrida atendeu, de forma tempestiva, toda documentação contida no edital do procedimento licitatório em epígrafe.

15 - Com efeito, o escopo da administração pública é contratar com a licitante que ofereceu proposta mais vantajosa e que apresentou, tempestivamente, os documentos de habilitação. Dito isto, a Recorrida apresentou toda documentação exigida na habilitação e a proposta fora redigida de acordo com o modelo constante do edital.

16 - Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”



17 - É sabido que a licitação é ato administrativo formal, conforme preceitua a Lei 8.666/93, em seu Art. 4º, parágrafo único. Assim, os atos devem obediência à forma prescrita em Lei, regulamentos, bem como nos editais das licitações.

18 - As razões recursais são infundadas e não merecem prosperar, elas possuem apenas o escopo de frustrar o caráter competitivo da licitação, pois não houve qualquer vício de legalidade ou ato administrativo em desconformidade com a legislação na condução da referida licitação.

19 - Por fim, conforme amplamente demonstrado no bojo do certame, a Licitante vencedora atendeu todos os requisitos necessários à classificação da proposta e comprovação de habilitação em conformidade com o edital e demais dispositivos legais foram devidamente cumpridos pela licitante, ora recorrida.

VI – DO PEDIDO.

20 - Inobstante o exposto, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, da ausência de dano ao interesse público, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a licitante vencedora atendeu plenamente todas as exigências legais, apresentou proposta mais vantajosa e verificando-se a regularidade dos atos praticados, requer:

a) o indeferimento total do recurso apresentado, negando-lhe o provimento, consoante a fundamentação elencada, e, em ato contínuo, que sejam encaminhados os autos para que a autoridade superior faça a deliberação;

b) o prosseguimento do feito, para que seja devidamente adjudicada e homologada a empresa JOSEMIRIA MIRANDA SILVA SANTANA, eis que foram atendidas as exigências consignadas no instrumento convocatório e demais legislações pertinentes.

Cruz das Almas – BA, 18 de agosto de 2020

Josemiria Miranda Silva Santana

JOSEMIRIA MIRANDA SILVA SANTANA EPP

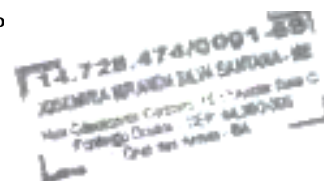
CNPJ: 14.728.474/0001-69

Josemiria Miranda Silva Santana

Engenheira Agrônoma/Responsável Técnico

CPF.: 785.288.795-34

CREA/BA 74388



Josemiria Miranda Silva Santana – EPP, CNPJ 14.728.474/0001-69

Rua Cavalcante Carneiro, nº 10, 1º andar, Sala C, Fonte do Doutor, Cruz das Almas – BA. CEP: 44.380-000

E-mail: contato@motorservicos.com

Tel.: Escritório (75) 3316-0270/0271. CALL CENTER 0800 111 1818 .